

Hecho en la ciudad de La Habana, a los dieciséis días del mes de abril del año mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués siendo ambos textos igualmente auténticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolon*

Resolução nº 138/V/99

de 15 de Novembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais outorgado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais, assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, na Cidade da Praia em 06 de Agosto de 1999, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham a presente resolução.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António de Espirito Santo Fonseca*.

Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, abaixo designados «Partes»;

Profundamente preocupados com o aumento constante da produção, da procura e do tráfico ilícito de drogas, que constituem uma ameaça grave para saúde e bem estar das populações dos dois países, pondo em perigo os fundamentos políticos, económicos e culturais dos dois Estados;

Reconhecendo a ligação existente entre o tráfico ilícito de drogas e outras actividades criminais organizadas conexas, entre os quais o branqueamento de capitais, minam os fundamentos das economias nacionais e ameaçam a segurança, a estabilidade e a soberania dos Estados;

Conscientes de que o tráfico ilícito de drogas é uma actividade criminal geradora de lucros importantes que permitem às organizações do género de penetrarem, e/ou de corromperem as estruturas dos Estados e que a sua eliminação exige uma atenção urgente e de extrema prioridade;

Considerando que o branqueamento de capitais adém do tráfico ilícito de drogas e de outras infracções graves, constitui actualmente uma ameaça real à finalidade, à estabilidade dos sistemas financeiros e comerciais, mas também um perigo crescente para a segurança das estruturas estatais.

Reconhecendo as relações privilegiadas e de boa vizinhança existentes entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal e, a necessidade dos dois Governos formalizarem laços de cooperação nos domínios da prevenção e da repressão do abuso e do tráfico ilícito de drogas, assim como no do acompanhamento dos toxicodependentes;

Desejando reforçar a eficiência das acções de prevenção e de repressão do abuso e do tráfico ilícito de drogas dos diferentes serviços e organismos nacionais dos dois países, conforme as disposições das Convenções Internacionais de 1961, 1971 e 1988 e da Resolução A/S 204-III adoptada a 10 de Junho de 1998 pela 20ª Sessão Extraordinária da Assembleia Geral da ONU e do Plano de Acção Regional a 9 de Maio de 1997 (na Cidade da Praia-Cabo Verde) pela conferência dos Ministros Coordenadores das actividades do Controlo das Drogas em África de Oeste.

Desejando concluir um Acordo bilateral de cooperação eficaz e operacional visando especificamente a luta contra o tráfico ilícito de drogas;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Objecto

As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da prevenção, repressão do tráfico ilícito, do uso indevido de drogas e do branqueamento de capitais, nomeadamente através da formação de quadros, do intercâmbio e troca de informações publicações e outra documentação, da educação e comunicação social, do tratamento e acompanhamento de toxicodependentes, da concepção e formulação de programas de prevenção, tratamento e reinserção social.

Artigo 2º

Domínio da Prevenção

As Partes procederão, por intermédio das instituições e órgãos apropriados, à troca de experiências na concepção, elaboração, execução e acompanhamento da execução de medidas, no domínio da prevenção do uso abusivo de drogas e do branqueamento de capitais, do tratamento e da reinserção social dos toxicodependentes, da sensibilização da sociedade civil e da elaboração de programas nestes diferentes sectores.

Artigo 3º

Cooperação no Domínio da Detecção E Da Repressão do Tráfico Ilícito e do Branqueamento de Capitais

As Partes comprometem-se a cooperar nos domínios da detecção e da repressão do tráfico ilícito de drogas, pelas vias mais apropriadas, em conformidade com as disposições das Convenções de 1961, 1971, 1988.

As Partes comprometem-se, igualmente, a cooperarem-se no domínio específico da detecção, da repressão e da confiscação de capitais provenientes do branqueamento de capitais.

Artigo 4º

Troca de Informações

1. As Partes procederão ao intercâmbio e à troca de publicações ou suportes informáticos, contendo informações e legislação ligadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento e à reinserção dos toxicodependentes.

2. As Partes comprometem-se à estabelecer e a manter canais de comunicação entre os serviços e organismos nacionais competentes, a fim de facilitar a troca segura e rápida de informações relativas à todos os aspectos do tráfico ilícito de drogas, nomeadamente, nos domínios seguintes:

- das diligências de investigação com comunicação da identidade e dos lugares de estabelecimento dos traficantes, o movimento dos produtos e bens provenientes do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas dos Quadros I-II-III e IV das Convenções de 1961, 1971 e 1988 e similares;
- do fornecimento de amostra para efeitos de análise ou investigação;
- da troca de pessoal e de perito incluindo o destacamento de agente de ligação;
- da utilização do sistema da entrega controlada;
- da detecção e despistagem do branqueamento de capitais provenientes do tráfico ilícito.

Artigo 5º

Cooperação no Domínio da Formação

As Partes comprometem-se a colaborar na área da formação e do aperfeiçoamento do pessoal no domínio da prevenção, repressão, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes.

Tais programas serão elaborados de comum acordo entre os organismos e serviços nacionais competentes e versarão os aspectos seguintes:

- os métodos de sensibilização e de informação sobre os riscos do consumo da droga;
- as técnicas de detecção e de repressão do tráfico ilícito;
- o controlo da importação e exportação de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas dos Quadros I-II-III e IV das Convenções de 1961, 1971 e 1988 e similares;
- as técnicas de detecção e de controlo do movimento de produtos e bens provenientes do tráfico ilícito de drogas, assim como os métodos utilizados para transferir, dissimular ou mascarar os produtos e bens em matéria de branqueamento de capitais;
- as técnicas de recolha de provas e de controlo de portos e das zonas francas.

Artigo 6º

Captura e Detenção

As Partes comprometem-se à proceder, nos termos da respectiva legislação, capturar e deter qualquer pessoa implicada, acusada ou condenada por crime de tráfico ilícito de drogas ou de branqueamento de capitais que se encontra no território de uma das Partes, qualquer que seja a razão.

Esta captura ou prisão é efectuada, mediante simples pedido das autoridades policiais ou judiciárias competentes, transmitido por via diplomática ou, em caso de urgência, por via dos canais oficiais da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol) ou pelas autoridades de policia de fronteiras.

Artigo 7º

Protocolos Adicionais e Complementares

O presente Acordo pode, caso necessário, ser complementado por protocolos adicionais relativos às matérias dele constantes ou não, mediante proposta de uma das partes.

Artigo 8º

Modificação-Revisão

O presente Acordo pode ser objecto de modificação ou revisão por comum acordo e a qualquer momento por iniciativa de uma das Partes.

Artigo 9º

Período de Validade - Denúncia

O presente Acordo é valido por um período de três (3) anos renovando-se automaticamente por igual período, se não for denunciado por nenhuma das Partes.

A denúncia deve de ser notificada à outra parte por via diplomática antes da data da expiração do período de validade do Acordo, pela parte denunciadora e produzirá efeitos a partir da data da recepção do acto da denúncia.

Artigo 10º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor depois da notificação reciproca das Partes do cumprimento das formalidades constitucionais, legais ou administrativas próprias.

Feito na Praia aos 6 de Agosto de 1999, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Dr. *Simão Gomes Monteiro*. — Pelo Governo da República do Senegal, General *Lamine Cisse*.

**Accord de Cooperation en Matiere de Lutte
Contre la Drogue et le Blanchiment
des Capitaux entre le Gouvernement
de la République du Cap-Vert et le
Gouvernement de la République du Senegal**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal, ci-après dénommés les Parties;

Profondement préoccupés par l'augmentation constante de la production, de la demande et du trafic illégal de drogues, qui constituent une menace grave pour la santé et le bien-être des populations des deux pays et mettent en danger les fondements politiques, économiques et culturels des deux Etats;

Reconnaissant les liens existant entre le trafic illégal de drogues et d'autres activités criminelles organisées connexes dont le blanchiment de l'argent sale qui sapent les fondements des économies nationales et menacent la sécurité, la stabilité et la souveraineté des Etats;

Conscients du fait que le trafic illégal de drogues est une activité criminelle procurant des gains financiers importants permettant aux organisations de ce genre de pénétrer, et/ou de corrompre les structures de l'Etat, et que son élimination exige une attention urgente et d'extrême priorité;

Considerant que le blanchiment de l'argent provenant du trafic illégal de drogues et des autres infractions graves constituent actuellement une menace réelle sur la fiabilité, la stabilité des systèmes financiers et commerciaux, mais aussi et surtout un danger croissant pour la sécurité des structures étatiques ;

Reconnaissant les relations privilégiées et de bon voisinage entre la République du Cap Vert et la République du Sénégal et la nécessité pour les deux Gouvernements de formaliser des liens de coopération dans les domaines de la prévention et de la répression de l'abus et du trafic illégal de drogues, du blanchiment de l'argent sale, ainsi que dans celui de la prise en charge des toxicomanes.

Souhaitant renforcer l'efficacité des actions de prévention, de détection et de répression de l'abus et du trafic illégal de drogues des différents services et organismes nationaux des deux pays, conformément aux dispositions des Conventions internationales de 1961, 1971 et 1988 et de la Résolution A/S 204-III adoptée le 10 juin 1998 par la 20ème Session Extraordinaire de l'Assemblée générale de l'O.N.U et du Plan d'Action régional adopté le 9 Mai 1997 (à Praia Cap Vert) par la Conférence des Ministres coordonnateurs des activités de contrôle des drogues en Afrique de l'Ouest;

Desirant conclure un Accord bilatéral de coopération efficace et opérationnel visant spécifiquement à lutter contre l'usage abusif et le trafic illégal des drogues, ainsi que le blanchiment de l'argent sale:

Sont convenus de ce qui suit

Article 1

Objet

Les parties s'engagent à coopérer dans le domaine de la prévention, de la répression du trafic illégal, de l'usage de drogues et du blanchiment de l'argent sale, notamment à travers la formation des cadres,

l'échange d'informations, de publications et autres documentations, l'éducation et la communication sociale, le traitement et l'accompagnement des toxicomanes, la conception et la formulation des programmes de prévention, de traitement et de réinsertion sociale.

Article 2

Domaine de la Prevention

Les Parties procèdent, par l'intermédiaire des institutions et organes appropriés, à l'échange d'expérience dans la conception, l'élaboration, l'exécution et le suivi de mesures y afférentes, dans le domaine de la prévention de l'usage abusif de drogues, du traitement, de la réinsertion sociale des toxicomanes, de la sensibilisation de la société civile et de l'élaboration de programmes dans ces différents secteurs.

Article 3

**Cooperation dans le Domaine de la Detection,
de la Répression du Trafic Illégal de Drogues
et du Blanchiment de Capitaux**

Les Parties s'engagent à coopérer dans les domaines de la détection et de la répression du trafic illégal de drogues par les voies les plus appropriées, et conformément aux dispositions des Conventions de 1961, 1971 et 1988.

Elles s'engagent en outre, à coopérer dans le domaine spécifique de la détection, de la répression et de la confiscation des capitaux provenant du blanchiment de l'argent sale.

Article 4

Echange D'informations

1. Les Parties procéderont à l'échange de publications et de supports informatiques, contenant des informations ou des lois liées à la prévention de l'usage de drogues, du blanchiment de l'argent sale ainsi que le traitement et la réinsertion des toxicomanes.

2. Les Parties s'engagent à établir et à maintenir des canaux de communication entre les services et organismes nationaux compétents, en vue de faciliter l'échange sûr et rapide de renseignements concernant tous les aspects du trafic illégal des drogues notamment dans les domaines suivants:

- la conduite des enquêtes comportant la communication sur l'identité et les lieux d'établissement des trafiquants, le mouvement des produits et des biens provenant du trafic illégal, le mouvement des stupéfiants et des substances psychotropes des Tableaux I, II - III et IV des Conventions de 1961, 1971 et 1988 et autres assimilées;
- La fourniture d'échantillons à des fins d'analyse ou d'enquête;
- l'échange de personnels et d'experts y compris le détachement d'agents de liaison ;
- l'utilisation de la méthode de livraison surveillée;
- La détection et le dépistage du blanchiment de l'argent sale provenant du trafic illégal.

Article 5

Coopération dans le Domaine de la Formation

Les Parties s'engagent à collaborer dans le domaine de la formation et du perfectionnement du personnel en matière de prévention, de répression, du traitement et de réinsertion sociale des toxicomanes.

Ces programmes seront élaborés d'un commun accord entre les organismes et services nationaux compétents et porteront sur les volets suivants :

- les méthodes de sensibilisation et d'information sur les dangers des drogues ;
- les techniques de détection et de répression du trafic illicite;
- le contrôle de l'importation et de l'exportation des stupéfiants et des substances psychotropes des Tableaux I ñ II - III et IV des Conventions de 1961 1971 et 1988 et autres assimilés;
- les techniques de détection et de contrôle du mouvement des produits et biens provenant du trafic illicite des drogues, ainsi que les méthodes employées pour transférer, dissimuler ou déguiser des produits et biens en matière de blanchiment de l'argent sale;
- les techniques de rassemblement de preuves et de contrôle des ports francs et zones franches.

Article 6

Arrestation et Detention

Les Parties s'engagent à procéder, selon leur législation en vigueur, à l'arrestation et à la détention de toute personne impliquée, inculpée ou condamnée pour violation de la législation sur les drogues ou le blanchiment de l'argent sale qui se trouve sur le territoire d'une des parties quelle qu'en soit la raison.

Cette arrestation ou détention intervient sur simple demande des autorités policières ou judiciaires compétentes, transmise par la voie diplomatique ou en cas d'urgence, par les canaux officiels de l'Organisation Internationale de Police Criminelle (Interpol) ou par les autorités de la police frontalière.

Article 7

Protocoles Additionnels et Complementaires

Le présent Accord peut, en cas de nécessité, être complété par des Protocoles additionnels se rapportant à des matières déjà traitées ou non sur proposition d'une des Parties.

Article 8

Modification - Revision

Le présent Accord peut faire l'objet de modification ou révision d'un commun accord à tout moment à l'initiative de l'une des Parties.

Article 9

Periode de Validite - Denonciation

Le présent Accord est valable pour une période de trois (3) années, après laquelle, il est automatiquement renouvelé, par tacite reconduction, pour une période égale, s'il n'est pas dénoncé par l'une des Parties.

La dénonciation doit être notifiée à l'autre Partie par la voie diplomatique, par la Partie qui en prend l'initiative et produit ses effets dès réception de l'acte de dénonciation.

Article 10

Entree en Vigueur

Le présent Accord entre en vigueur après notification reciproque de l'accomplissement des formalités constitutionnelles légales ou administratives propres à chaque Partie.

Fait à Praia, le 6 août 1999, en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, Mr *Simão Gomes Monteiro* – Ministre de la Justice et de l'Administration Interne.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, Le General *Lamine Cissé* – Ministre de l'Interieur.

—————
Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Tendo constatando que no texto da Lei nº 13/III/90, que aprova a Lei de Base do Sistema Educativo, de 20 de Dezembro, contém uma inexactidão no seu artigo 85º, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Artigo 85º

(Remissão)

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 66º, A, aplica-se-à à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adaptações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei nº 87/V/99, de 22 de Março.

Deve ler-se:

Artigo 85º

(Remissão)

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 75º, aplica-se-à à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adaptações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei nº 87/V/99, de 22 de Março.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 5 de Outubro de 1999.—O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.